

ATUALIZAÇÕES – JUNHO/2026

VM ADVOCACIA PÚBLICA 4ª ED.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Código Penal	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.06.2026 DOU_19.06.2026

Art. 103...

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

...

Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica

► Título com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

§ 1º ...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, responde também o agente pelos crimes descritos nos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

§ 3º Se do crime resulta morte, responde também o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

§ 4º Se do crime resulta lesão ou morte de animal, responde também o agente pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

§ 5º Incorre na conduta prevista no *caput* deste artigo o agente que exerce a profissão durante o período de suspensão ou após o cancelamento da habilitação ou do registro profissional.

► §§ 2º a 5º acrescidos pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Código de Processo Penal	Alterar redação e inserir notas	DOU_19.06.2026

Art. 38. ...

§ 1º...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em

Comentado [Rosa1]: Mayara, alterei conforme outras atualizações no Código Penal (arts. 171 e 171-A), embora no art. 122 utilizamos: Epígrafe com a redação dada ...

que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Dec.-lei nº 9.760/1946 (Bens Imóveis da União)	Alterar redação e inserir nota	DOU_09.06.2025 Encerramento de vigência de MP 1.332, de 29-12-2025.

Art. 12-A...

EXCLUIR NOTA

Art. 12-B...

► Arts. 12-A e 12-B acrescidos pela Lei nº 13.139, de 26-6-2015.

Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir, até 31 de dezembro de 2028, a identificação dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.437, de 18-6-2026.

Parágrafo único. A conclusão de que trata este artigo refere-se ao disposto no *caput* do art. 12 deste Decreto-Lei.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.465, de 11-7-2017.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS)	Alterar redação e inserir nota	DOU_09.06.2026 Encerramento de vigência de MP 1.336, de 6-2-2026.

Art. 9º-A...

Art. 9º-B...

Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022.

► Arts. 9º-A a 9º-C acrescidos pela Lei nº 13.832, de 4-6-2019.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.06.2026

Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e nacional, estaduais, distrital e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no parágrafo único do art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

...

Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais:

I – promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

III – zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas;

IV – exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V – apresentar-se ao respectivo Conselho e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI – examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito os demais membros do respectivo Conselho, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

VIII – prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pertinentes;

IX – VETADO. Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

Parágrafo único. VETADO. Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

► Art. 89-A acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

...

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

...

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo deverão compor relatório detalhado acerca das atividades de cada Conselho, a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Regulamento Geral da OAB	Alterar redação e inserir nota	DE_25.06.2026

Comentado [M2]: A alteração é no Regulamento Geral! E não no Estatuto.

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB, assim como outras intimações deverá ser feita por meio de correspondência eletrônica ou correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço eletrônico, profissional ou residencial constantes do cadastro do Conselho Seccional.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 1, de 13-4-2026.

...

§ 2º Consideram-se meios eletrônicos para fins de notificação do(a) advogado(a), o telefone celular, os aplicativos de mensagens multiplataforma ou o correio eletrônico (*e-mail*).

§ 3º A correspondência eletrônica deverá conter:

I – o nome completo do(a) servidor(a)/funcionário(a) responsável pelo ato e sua matrícula, quando houver;

II – o processo a qual se refere o ato;

III – a finalidade pela qual está entrando em contato;

IV – o documento correspondente à notificação e os anexos, se houver; e

V – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da notificação.

§ 4º Deverá ser solicitado ao(a) notificado(a) o envio de cópia de documento oficial com foto, a fim de resguardar a correta identificação, podendo o(a) servidor(a)/funcionário(a) responsável fazer contato telefônico para confirmação de outras informações.

► §§ 2º a 4º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 1, de 13-4-2026.

§ 5º *Revogado*. Res. do CFOAB nº 1, de 13-4-2026.

§ 6º A secretaria responsável pela comunicação eletrônica documentará a notificação, por meio de certidão, anexando obrigatoriamente ao processo os elementos necessários à sua comprovação (áudio, vídeo, captura de tela);

§ 7º Considera-se frustrada a entrega da notificação através de correspondência eletrônica quando transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a confirmação expressa de recebimento pelo destinatário, devendo, a ausência de confirmação do destinatário ser certificada nos autos.

§ 8º Frustrada a entrega da notificação de que trata o *caput* deste artigo, feita por meio de correspondência eletrônica, será realizada por intermédio de correspondência com aviso de recebimento, e, frustrada esta, será realizada por edital, a ser publicado no *Diário Eletrônico da OAB*.

§ 9º Confirmado o recebimento da notificação pelo(a) notificado(a), o prazo para manifestação terá início a partir da juntada da certidão detalhada, prevista no § 6º.

§ 10. Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita por edital deverá respeitar o sigilo de que trata o art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 11. As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no *caput* deste artigo, ou através de publicação no *Diário Eletrônico da OAB*, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

► §§ 6º a 11 acrescidos pela Res. do CFOAB nº 1, de 13-4-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)	Excluir nota	

Art. 67. ...

Pena – ...

► Art. 67 revogou tacitamente o art. 21 da Lei nº 6.453, de 17-10-1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.

Parágrafo único. ...

- ...
► EXCLUIR NOTA PARA ART. 21
...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.06.2026 EXTRA D

Art. 2º...

...
XXI – ...;

XXII – desenvolvimento orientado ao transporte para compatibilização do uso e ocupação do solo com o planejamento das redes de transporte público coletivo e mobilidade urbana;
XXIII – escalonamento do horário de funcionamento das diversas atividades urbanas visando proporcionar a distribuição mais uniforme da demanda de viagens urbanas durante o dia.

- Incisos XXII e XXIII acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 4º...

...
V – ...
...
u) ...;

...
v) parcelamento do solo;

- Alínea v acrescida pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	DOU_19.06.2026

Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

- Art. 16-A acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.06.2026 EXTRA D

Art. 4º...

...

V-A – modos ativos de transporte: modalidades que se utilizam da propulsão humana para deslocamento;

► Inciso V-A acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

VI – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “VI – transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população, aberto ao público, com itinerários e política tarifária fixados pelo poder público;”

► Inciso VI com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

VI-A – transporte especial de passageiros: serviço de transporte de passageiros regulamentado ou contratado pelo poder público, apartado da rede de transporte público coletivo da localidade, para o atendimento de segmentos específicos da sociedade;

► Inciso VI-A acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

VII – ...

...

IX – ...

► **Nova redação dos dispositivos alterados:** “VII – transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, destinado a passageiros previamente cadastrados e realizado por empresa autorizada pelo ente federativo competente para a regulação do modal, na forma da legislação aplicável; VIII – transporte individual de utilidade pública: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por meio de veículos de aluguel organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, para a realização de viagens individualizadas; IX – transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens ou mercadorias, que pode ser realizado por meio de modos de transporte motorizados e modos ativos;”

► Incisos VII a IX com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

IX-A – transporte privado individual: modo motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por meio de veículos particulares;

► Inciso IX-A acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

X – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “X – transporte privado individual sob demanda: serviço remunerado de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas sob demanda, solicitadas exclusivamente por passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;”

► Inciso X com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 5º...

...

III – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – universalidade e equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;”

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 6º...

...

VIII – ...;

...

IX – prioridade do transporte público coletivo sobre os demais modos de transporte motorizados nos investimentos em mobilidade urbana;

X – planejamento integrado dos serviços de transporte coletivo público regular em uma rede única sob gestão do poder público;

XI – integração de novos serviços e tecnologias ao sistema de mobilidade urbana;

XII – planejamento regional integrado da mobilidade urbana e prestação regionalizada dos serviços de transporte público coletivo;

XIII – adaptação do sistema de mobilidade urbana às mudanças climáticas;

XIV – incentivos à eficiência no transporte coletivo urbano e à busca de fonte de receitas extratarifárias, com vistas ao subsídio do serviço.

► Incisos IX a XIV acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 7º...

...

V – ...;

VI – promover o desenvolvimento urbano a partir de uma rede única e estruturada de transporte público coletivo;

VII – integrar instâncias federativas de governo no planejamento, no financiamento, na gestão e na assistência técnica, com vistas à racionalização e à integração de modos de transporte no sistema de mobilidade urbana.

► Incisos VI e VII acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

► Denominação do Capítulo II com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 8º ...

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, após um ano de sua publicação.

Art. 8º-A. As regras gerais para prestação dos serviços de transporte público coletivo serão estabelecidas em lei federal específica, que definirá:

I – princípios e diretrizes para a regulação, organização e prestação dos serviços pelo poder público titular;

II – regras gerais para o financiamento da infraestrutura e da operação; e

III – regras gerais para a contratação de operadores para prestação dos serviços.

► Art. 8º-A acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 9º ...

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, após um ano de sua publicação.

Art. 10. ...

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, após um ano de sua publicação.

Art. 11...

Parágrafo único. A exploração do transporte privado coletivo sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público responsável caracterizará transporte ilegal de passageiros.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PASSAGEIROS DO SISTEMA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

► Denominação do Capítulo III com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 14...

...

§ 1º Os passageiros terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

► Parágrafo único reenumerado para § 1º e com a redação **do caput** dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026.

...

§ 2º É dever dos passageiros zelar pela preservação dos bens públicos ou privados utilizados para a prestação do serviço.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 16...

...

VII – ...;

VIII – fomentar a formação de unidades territoriais de transporte público coletivo para promoção do planejamento integrado e intermodal das redes de transporte e mobilidade;

IX – estabelecer normas de referência nacionais de qualidade e produtividade para os sistemas de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano;

X – realizar o monitoramento nacional dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano e fomentar seu enquadramento nas normas de referência nacionais;

XI – monitorar a efetivação dos princípios, das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana pelos entes subnacionais;

XII – elaborar o Plano Nacional de Mobilidade Urbana;

XIII – instituir e implementar o Programa Nacional de Desenvolvimento do Transporte Público Coletivo na forma de legislações específicas;

XIV – contribuir com a implementação e o monitoramento do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, conforme legislação vigente;

► Incisos VIII a XIV acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

XV – VETADO. Lei nº 15.432, de 13-6-2026.

...

§ 3º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei e com os planos de mobilidade urbana.

§ 4º A União poderá prestar assistência financeira excepcional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na ocorrência de desastres e em situações de emergência ou calamidade pública legalmente reconhecidas.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 16-A. VETADO. Lei nº 15.432, de 13-6-2026.

Art. 16-B. É criado o Fórum Nacional de Mobilidade Urbana, colegiado de caráter consultivo com a participação da sociedade civil.

§ 1º A composição do Fórum Nacional de Mobilidade Urbana será definida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Fórum Nacional de Mobilidade Urbana.

► Art. 16-B acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 17...

...

III – ...;

IV – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, nos termos desta Lei;

V – realizar programas de capacitação de pessoal nas áreas de planejamento, gestão e operação de transporte público coletivo;

VI – garantir a manutenção da infraestrutura e do mobiliário urbano utilizados pelas redes de transporte público coletivo sob a sua gestão;

VII – apoiar e fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo nos Municípios, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

VIII – liderar o planejamento integrado das redes de transporte público coletivo em regiões metropolitanas e aglomerados urbanos;

IX – realizar ações de incentivo ao desenvolvimento dos sistemas de mobilidade, em especial, do de mobilidade urbana;

X – criar estruturas de governança interfederativa na área de mobilidade urbana em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

► Incisos IV a X acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

§ 1º Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, no âmbito das unidades territoriais de mobilidade urbana, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

► Parágrafo único renumerado para § 1º e com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026.

§ 2º A criação de estruturas de governanças interfederativa na área de mobilidade urbana em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas obedecerá aos princípios e as diretrizes gerais estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 18...

...

IV – ...;

V – planejar e implantar as redes de transporte público coletivo sob sua gestão com base em estudos técnicos e econômicos e de forma a atender, em primeiro lugar, o interesse público;

VI – garantir a manutenção da infraestrutura e do mobiliário urbano utilizados pelas redes de transporte público coletivo sob sua gestão;

VII – implementar as prioridades de uso da via pública definidas nesta Lei.

► Incisos V a VII acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Parágrafo único. O Município poderá delegar a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano, no âmbito das unidades territoriais de mobilidade urbana, a outros entes federados, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 22...

...

§ 1º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, o poder público responsável pela fiscalização pode estabelecer multas e sanções administrativas de retenção e recolhimento do veículo utilizado no transporte ilegal de passageiros.

§ 2º O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte ilegal de passageiros.

§ 3º O valor da multa não poderá exceder a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 4º A retenção e o recolhimento do veículo observarão os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 23...

...

III – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita ao financiamento da infraestrutura ou ao custeio da operação do transporte público coletivo e do transporte não motorizado, na forma da lei;”

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

V – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “V – estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana, vinculando-se a receita, quando houver, ao financiamento da infraestrutura ou ao custeio da operação do transporte público coletivo e do transporte não motorizado, na forma da lei;”

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 25. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 25. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e as diretrizes desta Lei, devem fazer constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de

diretrizes orçamentárias as ações programáticas e os instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana, para a melhoria da qualidade dos serviços e para a garantia da modicidade tarifária do transporte público coletivo.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

§ 1º ...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026.

§ 2º Os investimentos em mobilidade urbana e o subsídio do custo da prestação dos serviços de transporte público coletivo serão operacionalizados preferencialmente por meio de fundos públicos estaduais, distrital e municipais, na forma da lei.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM ADVOCACIA PÚBLICA	Dec. nº 11.246/2022	Alterar redação e inserir nota	DOU_18.06.2026

Art. 8º...

§ 1º Para o exercício da função, os gestores e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

► § 1º com a redação dada pelo Dec. nº 13.031, de 17-6-2026.

...

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo dos gestores ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

► § 6º com a redação dada pelo Dec. nº 13.031, de 17-6-2026.

...

Art. 19...

...

III – fiscalização administrativa – o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; IV – fiscalização setorial – o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade; e

► Incisos III e IV com a redação dada pelo Dec. nº 13.031, de 17-6-2026.

V – gestão setorial – a coordenação das atividades de gestão de contrato, quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos, em unidades desconcentradas ou em diferentes órgãos e entidades.

► Inciso V acrescido pelo Dec. nº 13.031, de 17-6-2026.

...

§ 4º A gestão setorial, de que trata o inciso V do *caput*, poderá ser utilizada em arranjos colaborativos entre Ministérios e modelos centralizados de compartilhamento dos serviços de suporte administrativo e em contratos cuja gestão centralizada seja atribuída exclusivamente à Central de Compras por ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

► § 4º acrescido pelo Dec. nº 13.031, de 17-6-2026.

...

Art. 21-A. Caberá aos gestores setoriais do contrato e, em seus afastamentos e seus impedimentos legais, aos seus substitutos exercer as atribuições de que trata o art. 21, no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades.

► Art. 21-A acrescido pelo Dec. nº 13.031, de 17-6-2026.

...

Art. 25. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico, administrativo ou setorial, e o recebimento definitivo ficará a cargo do gestor do contrato, do gestor setorial ou da comissão designada pela autoridade competente.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 13.031, de 17-6-2026.